



Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Eslovénia) em 27 de fevereiro de 2025 – T – 2 družba za ustvarjanje, razvoj in trženje elektronskih komunikacij in opreme d.o.o./TELEKOM SLOVENIJE, d.d.

(Processo C-164/25, Telekom Slovenije)

(C/2025/2842)

Língua do processo: esloveno

Órgão jurisdicional de reenvio

Vrhovno sodišče Republike Slovenije

Partes no processo principal

Recorrente: T - 2 družba za ustvarjanje, razvoj in trženje elektronskih komunikacij in opreme d.o.o.

Recorrida: TELEKOM SLOVENIJE, d.d.

Questões prejudiciais

1) Deve a Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito ⁽¹⁾ — em especial, o período «sem prejuízo da possibilidade de qualquer das partes recorrer a um tribunal», que consta do seu artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo — ser interpretada no sentido de que a mesma obsta a uma legislação nacional ao abrigo da qual um operador de rede tem o direito de submeter um pedido de resolução de um litígio relativo ao acesso a uma infraestrutura física existente, alternativamente, ao organismo de resolução de litígios ou a um tribunal (da jurisdição comum)?

Além disso, se à questão anterior for dada uma resposta negativa

2) Deve o artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, à luz dos princípios da equivalência e da efetividade, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que o mesmo obsta a uma norma processual nacional por força da qual o procedimento de resolução de um litígio perante o organismo nacional de resolução de litígios é interrompido no caso de, no decurso desse procedimento, uma das partes intentar uma ação com o mesmo objeto no tribunal competente?

⁽¹⁾ JO 2014, L 155, p. 1.